



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029202-18.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DA SILVA POZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54199

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029202-18.2022.8.26.0007
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA
APELANTE: GUILHERME DA SILVA POZO
APELADO: BANCO DIGIMAI S.A.

ANULATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Inserção indevida de gravame no veículo de propriedade do requerente em razão de contratação fraudulenta de financiamento em nome de terceiro. Falha na prestação dos serviços bancários. Nulidade do apontamento. Responsabilidade objetiva do requerido. Risco do negócio. Autor utilizava o automóvel como ferramenta de trabalho. Gravame obstou o licenciamento perante o órgão de trânsito e impediu o exercício da atividade laborativa do apelante. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$10.000,00 não comporta majoração. Devida a reparação por lucros cessantes pela impossibilidade de circulação do bem durante o mês de novembro. Precedentes desta C. Câmara. Média mensal de faturamento não se confunde com o lucro que seria obtido com as corridas, sendo necessária a dedução das despesas com combustível. Montante que deverá ser apurado em fase de liquidação. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

GUILHERME DA SILVA POZO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 236/240), que julgou parcialmente procedente a ação proposta contra BANCO DIGIMAI S.A., para "i) *declarar a nulidade do contrato de alienação fiduciária nº 520001264430, a fim de permitir que o autor proceda ao licenciamento do veículo Ford/Ka, ano 2015 Cor: Branca, RENAVAM: 01039837880, PLACA: PVO9B68, Combustível: Álcool/Gasolina, sem pagamento de multa; ii) condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de hoje, em conformidade com*

a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação".

Sustenta que ficou impossibilitado de efetuar o licenciamento de seu veículo em razão do gravame indevidamente inserido pelo banco e, por isso, não pode circular com o automóvel. Pleiteia, então, a reparação pelos ganhos que deixou de auferir como motorista de aplicativo durante um mês e cinco dias. Pede, ainda, a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$40.941,00 (fls. 243/247).

Contrarrazões (fls. 252/267).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual o requerente pretende a declaração de nulidade de contrato de financiamento de veículo celebrado pelo réu com terceiro, que tinha como objeto bem de sua propriedade, utilizado como ferramenta de trabalho.

Narra o autor que foi surpreendido com a inserção de gravame no seu automóvel, impedindo o licenciamento anual perante o órgão de trânsito e a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), o qual expirou em outubro de 2022.

Desse modo, foi impedido de circular e exercer sua atividade profissional (motorista de aplicativo), motivo pelo qual requereu, além da declaração de nulidade do ajuste, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". O requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidor (art. 17, do CDC).

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos

serviços. A contratação de financiamento de automóvel por fraudador constitui falha na prestação dos serviços, trata-se de risco inerente à atividade bancária, é fortuito interno do banco (Súmula 479, do E. STJ), que não zelou pela segurança de suas operações.

No caso, é incontroversa a nulidade do ajuste, o abalo moral e a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao consumidor, pois não houve recurso por parte do réu.

No que se refere ao *quantum* reparatório dos danos morais, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, não há que se falar em majoração da indenização arbitrada em 10.000,00, valor compatível com o usualmente fixado por esta C. Câmara em casos análogos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Fraude constatada – Laudo pericial comprovou a falsidade de assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Autora teve seu nome negativado e inscrito na dívida ativa em razão de contrato fraudulento. Indenização fixada no valor de R\$ 7.000,00 que comporta majoração para 10.000,00. Impossibilidade de transferência

de propriedade do veículo. Descabimento. Eventuais dificuldades burocráticas do requerido não podem ser invocadas para impedir o direito da autora de se desvincular do automóvel. Sentença parcialmente reformada. Recurso do requerido improvido. Recurso da requerente provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017872-66.2021.8.26.0554; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)

Por outro lado, preservado o entendimento do magistrado de primeiro grau, a r. sentença comporta reforma para reconhecer devido o pagamento de reparação a título de lucros cessantes.

Diante do apontamento indevido do financiamento no Sistema Nacional de Gravames, que perdurou até 06.12.2022 (fl. 112), o apelante não pode realizar o pagamento do licenciamento do veículo no prazo estipulado pelo órgão de trânsito (até 31.10.2022) e emitir o CRLV, impedindo, assim, a sua circulação durante todo o mês de novembro.

Desse modo, o recorrente experimentou prejuízo material em razão da impossibilidade de trabalhar como motorista de aplicativo neste período.

Sobre o tema, o entendimento desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. O autor interpôs ação visando a baixa de gravame indevido sobre seu veículo, além de indenização por danos materiais e moral. O gravame foi inserido sem

seu consentimento, decorrente de fraude por terceiro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando a instituição financeira ré ao reembolso de danos emergentes, lucros cessantes e dano moral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pela inserção indevida do gravame e (ii) a configuração de dano moral e materiais ao autor.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, baseada na teoria do risco profissional, devido à sua capacidade de evitar ou atenuar fraudes. 4. A manutenção indevida do gravame causou abalo moral ao autor, justificando a indenização por dano moral.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em contratos. 2. A configuração de dano moral pela manutenção indevida de gravame.

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 37, § 6º. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 402. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000399-20.2021.8.26.0408, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2022. TJSP, Apelação Cível 1024484-40.2021.8.26.0224, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/7/2022. (TJSP; Apelação Cível 1002905-34.2023.8.26.0008; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Verifica-se dos documentos apresentados, que seu faturamento mensal é estimado em R\$2.000,00 (fls. 46/100), mas isso não se confunde com o lucro que seria obtido (valor das

corridas deduzidas as despesas com combustível).

A propósito, precedente desta E. Corte:

APELAÇÕES – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo usado mediante financiamento – Não regularização do registro da titularidade do bem (transferência) – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor e das rés – Relação de consumo – Incontroversa aquisição do veículo objeto da lide pela corré Blascar em novembro de 2017, sendo que sobre o bem não recaía nenhuma restrição – Último registro e licenciamento realizados no DETRAN RJ em 2016 – Regularização da documentação do automóvel que cabia à ré comerciante do bem, cf. reconhecido pela funcionária ouvida em Juízo e pelo teor das conversas colacionadas aos autos – Concessionária ré que vendeu veículo em situação irregular e descumpriu sua obrigação de efetuar a transferência do registro de titularidade para o nome do adquirente – Correta inserção de gravame pela financeira corré (a fim de assegurar-se quanto ao bem dado em garantia no contrato entabulado) – Tese de impedimento de concretização da documentação por conduta da financeira que não comporta acolhimento – Parte que inclusive atendeu solicitação da loja de baixa temporária de gravame, sendo que mesmo assim não houve emissão dos novos documentos – Falha na prestação do serviço – Rescisão da compra e venda que se impõe – Rescisão do contrato de financiamento – Desfazimento da compra e venda que implica no cancelamento do contrato de financiamento – Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo – DANO

MORAL – Configuração – Condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais ao consumidor – "Quantum" indenizatório fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – LUCROS CESSANTES – Demandante que demonstrou quanto recebia com os serviços de transporte realizados com o carro antes de ser impedido de utilizar o aplicativo pela falta de documentos atualizados – Apuração em sede de liquidação de sentença, com desconto de despesas havidas com combustível – Termo final dos lucros cessantes – Alteração – Condenação das rés ao pagamento de indenização a esse título até decisão final do processo que geraria enriquecimento sem causa do requerente, o que não se admite – Indenização que deve se dar desde quando ficou impedido de trabalhar como Uber até o momento da propositura da demanda, quando manifesto seu desinteresse em permanecer com o carro e utilizá-lo como instrumento de trabalho – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PATRONO DO REQUERENTE – Verba honorária fixada em quantia que não obedece aos critérios previstos no artigo 85 do CPC – Majoração para 15% do valor atualizado da condenação – Recurso do autor provido, parcialmente provido o da corré Aymoré e negado provimento ao da corré Blascar. (TJSP; Apelação Cível 1002297-15.2018.8.26.0007; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

Portanto, os lucros cessantes são devidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas o montante será apurado em fase de liquidação de sentença, acrescendo-se correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a contar do evento danoso (31.10.2022), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do E. STJ), ambos na forma do art. 406 do CC.

Concluindo, nos termos explicitados acima, a r. sentença é reformada em parte para condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes ao autor.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator